



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro , nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 01/06/2023
DATA: _____/20____	ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 14/2023
DOCUMENTAÇÃO:	Institui o Programa de Recuperação de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2023 e dá outras providências.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1°	<i>A Procuradora</i>	4°	
	<i>Legislativa</i>		
	<i>Em: 1º/06/2023</i>		
	<i>Elizabeth Souza Pereira Pontes</i>		
2°	<i>Diretora Legislativa</i>	5°	
3°		6°	

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 292/2023

Rio Branco – AC, 30 de maio de 2023.

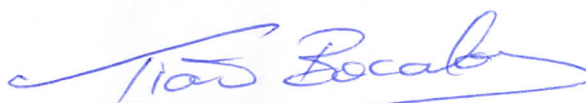
À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “**Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2023 e dá outras providências**”, a Mensagem Governamental nº 027/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro – AIOF, bem como o Parecer SAJ nº 2023.02.00635, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 31/05/2023

Hora: 15:30

Recebido: do condar

Protocolo Eletrônico

Nº 170

LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 30 DE MAIO DE 2023

**“Institui o Programa de Recuperação
Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2023
e dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – Acre – REFIS 2023, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, parcelados ou não, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Considera-se valor total do crédito tributário e não tributário previsto no caput deste artigo, o valor principal e/ou acessório acrescido dos juros, multa de mora e multa de dívida ativa.

§ 2º O ingresso no REFIS dar-se-á através do pagamento da 1ª (primeira) parcela, ou da parcela única, emitida após assinatura do termo de adesão firmado pelo contribuinte, que terá direito a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, ficando a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal assim como das acessórias, previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS, gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como penalidades decorrente não só das obrigações tributárias principal assim como das acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 8 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:

I - 90% (noventa por cento) de desconto para pagamento à vista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

II - 80% (oitenta por cento) de desconto para pagamento em até 12 (doze) parcelas.

III - 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV - 60% (sessenta por cento) de desconto para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas.

V - 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

VI - 40% (quarenta por cento) de desconto para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º As disposições da presente Lei Complementar não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§ 2º A opção para pagamento à vista dos créditos tributários, se dará com emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, para pagamento até o último dia útil do mês da adesão.

§ 3º O parcelamento de que trata a presente Lei Complementar poderá ser solicitado até dia 15 de dezembro de 2023.

Art. 4º Autuações que tenham como objeto tão somente penalidades por descumprimento da legislação municipal se sujeitam aos percentuais de desconto previstos nos incisos do art. 2º desta lei complementar.

Art. 5º Os créditos tributários objeto de parcelamento anterior, poderão ser agraciados pelo benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar, mediante a rescisão do Termo de Confissão de Dívida, que deverá ser formalmente solicitado pelo interessado.

Art. 6º Os débitos objeto do REFIS sujeitar-se-ão aos acréscimos previstos na legislação Municipal e serão pagos em parcelas mensais e sucessivas, que não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco-Acre.

Art. 7º O pedido de adesão ao REFIS implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;



II - expressa renúncia a qualquer impugnação, defesa ou recurso, administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos objeto do parcelamento;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas incluídas no programa de incentivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, deverá como condição para valer-se dos benefícios instituídos nesta Lei Complementar, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento da adesão ao Programa.

Art. 8º A inadimplência por 04 (quatro) meses consecutivos ou não, do pagamento integral das parcelas, implica na revogação do parcelamento e exclusão do contribuinte do REFIS.

§ 1º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará no restabelecimento integral da dívida, sendo descontado apenas o valor efetivamente pago.

§ 2º O atraso no pagamento do parcelamento implicará na perda do desconto concedido na parcela.

Art. 9º No ato do parcelamento, o contribuinte deverá recolher a título de entrada a importância equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) do valor do débito consolidado.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 30 de maio de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 027/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo a obrigação legal conforme o que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei Complementar que: **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre – REFIS 2023 e dá outras providências”**.

Inicialmente, cabe ressaltarmos que a presente proposta legislativa possibilita que os Contribuintes regularizem seus débitos tributários através de um regime especial de consolidação e parcelamento da dívida, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores constituídos.

Em que pese tal medida possa ser entendida como um estímulo ao comportamento da inadimplência – do mau pagador, que compromete a saúde dos cofres públicos pela renúncia de tributos, é importante compreender que sua implementação não deve se limitar as perspectivas do fisco municipal ou dos contribuintes, mas sim considerar o cenário político/econômico atual.

Mesmo anunciado o fim da pandemia da Covid-19, suas consequências ainda são sentidas pela população. O abrupto isolamento social e a necessária interrupção de muitas atividades econômicas, acabou acarretando, uma desaceleração geral da economia, fazendo com que inevitavelmente muitos estabelecimentos passassem por dificuldades para continuar em funcionamento, por sua vez garantindo postos de trabalho. Hoje a falta de insumos e mercadorias potencializam ainda mais a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS



crise e consequentemente a malfadada inflação. Qualquer recuperação nesse sentido vem acontecendo em passos lentos, e cabe ao município, pela sua responsabilidade social, implementar medidas econômicas que amenizem esse cenário negativo e impulsionem o desenvolvimento econômico e social.

Soma-se a isso, a complexidade do sistema tributário brasileiro, que tem compelido os gestores públicos a repensarem as alternativas de desenvolvimento dos entes subnacionais, adequando as necessidades de financiamento do setor público à realidade dos agentes econômicos, de forma a garantir a continuidade da contraprestação dos serviços públicos ao cidadão-contribuinte.

Segundo a leitura do Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) do Banco Central, que é medido pela ótica da oferta dos setores da indústria, de serviços e da agropecuária, o Brasil que teve uma retração da economia no ano de 2022 de 0,55% do PIB, em novembro na comparação com outubro. Ainda o IBC-Br nos últimos 12 meses mostra variação de +3,15% e de +3,26% no acumulado de 2022. Em relação a novembro de 2021, o índice teve crescimento de 1,65%.

O desemprego no Acre em 2020, teve a segunda maior taxa desde 2012, afetando mais de 57 (cinquenta e sete) mil de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Mensal (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Já em 2022, a taxa de desemprego no Acre reduziu para 11,7%, apenas 3,9% acima do menor nível da série, registrado em 2014, mas ainda assim, apenas 45,5% da população com mais de 14 anos tem ocupação formal.

Além disso, têm-se observado que o mercado de trabalho está adverso para os jovens, principalmente no Acre. Conforme dados da Pnad Contínua Trimestral do IBGE, na última década houve o aumento do desemprego no Brasil e o decréscimo da população entre 18 e 24 anos, enquanto que no Acre, a população de 18 a 24 anos vem aumentando, acompanhada pelo aumento do desemprego nessa faixa etária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Para agravar ainda mais o cenário econômico local, este ano aconteceu a segunda maior alagação da história da capital acreana. A estimativa atual é de que 7.124 imóveis, entre comerciais e residenciais, tenham sido diretamente atingidas pela enchente, são famílias e comércios que precisaram abandonar seus pertences e buscar abrigo com os órgãos públicos.

O cenário pós alagação é desolador, famílias que ainda estavam reconstruindo suas vidas da última alagação que aconteceu em 2021, agora precisarão recomeçar mais uma vez. Pequenos empresários que perderam seus materiais de trabalho e agora dependem de ajuda para retornar às suas atividades.

Frente a esse cenário hostil, cabe ao Município de Rio Branco interceder em favor dos desafortunados. Cada vez mais aumentam as demandas por serviços e políticas públicas, mas os recursos públicos sem mantêm escassos para executá-las. Portanto, é essencial a adoção de medidas que possibilitem o aumento da arrecadação municipal, sem prejudicar o contribuinte, inclusive, procurando ajudar os cidadãos e as empresas a preservarem suas atividades.

A arrecadação tributária pensada como forma de também garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva.

Nesse cenário adverso, as mais variadas entidades representativas de instituições, classes e a sociedade em geral, a exemplo da FIEAC, FECOMÉRCIO, ACISA, SEBRAE, e a própria Câmara de Vereadores, entre outras, vem pleiteando a instituição de um novo programa de recuperação fiscal do Município.

Com isso, entendemos que o pleiteado REFIS é salutar e pertinente, mostra compromisso da gestão municipal com o trabalho de regularização e a retomada do crescimento econômico da cidade, além do respeito com os munícipes e empresários. "Eles ajudam a gerar empregos. Com a atualização de suas obrigações tributárias, as empresas ficam mais confiantes e capazes para investir e voltar com força ao mercado".





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Atingimos determinado grau positivo de adesão ao Refis 2022, porém vislumbramos que ainda muitas pessoas pretendem fazê-lo em momento futuro próximo, ocasião em que estarão mais seguras de suas possibilidades / capacidades de liquidação dos compromissos. Por isso, a importância dessa extensão.

A abertura de novo REFIS 2023, vem de encontro aos anseios dos contribuintes que acreditam que, com a adesão e a regularização de seus débitos para com a Fazenda Municipal, possam melhorar o ambiente de seus negócios (gerando aumento de arrecadação) e aproveitar as oportunidades advindas do esperado crescimento econômico para os próximos exercícios.

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2022, Lei Complementar n.º 178, de 05 de agosto de 2022, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2023, Lei n.º 211, de 18 de janeiro de 2023, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do Setor de Serviços, por óbvio, sem preterir as demais. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei, que pretende formar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, mais com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.





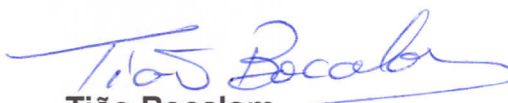
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSESSORIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Ademais, acreditamos que com a concessão do novo Programa de Recuperação Fiscal, continuará permitindo a regularização de pessoas físicas, pequenos empreendedores e contribuintes em geral, que poderão se habilitar às oportunidades criadas nos próximos exercícios com a recuperação de nossa atividade econômica.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, que ora submetemos ante a relevância e o interesse social da matéria, para implementação do Programa, contamos a apreciação do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 30 de maio de 2023.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco





PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Processo SAJ nº: 2023.02.000635

Protocolo Eletrônico:

Interessado: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR QUE
INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS
2023 DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE. INICIATIVA
CONTEÚDO SEM ÓBICES. POSSIBILIDADE DE
TRAMITAÇÃO NORMAL.

I – RELATÓRIO

1.Trata-se de solicitação da Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito de análise e parecer acerca de Projeto de Lei que *Institui Programa De Recuperação Fiscal – REFIS 2023*, conforme fls. 2, 18-20.

2.As fls. 3-8 consta a Análise de Impacto Orçamentário Financeiros AIOF, e, às fls. 09-12, a minuta de Lei.

3.À fls. 13-17, consta mensagem do Chefe do Executivo a ser assinada.

4.Assim vieram os autos, por delegação do Procurador Geral, e avocação deste Procuradoria Geral para exame e parecer, nos termos do inciso VII, do art. 9º da Lei nº 1.629 de 29 de dezembro de 2006, que institui a organização da Procuradoria Geral do Município, para aprovação.

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000635 SAJ
PROCURADORIA

Este documento foi assinado digitalmente por JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR:59546093220 em 23/03/2023 às 09:18:54 e está vinculado ao Processo Nº 202302000635 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Antes de tudo, importante destacar que o exame do Projeto de Lei por esta Procuradoria Jurídica não se incursiona no mérito do impacto financeiro do referido projeto, caso convertido em lei, bem como da opção administrativa tomada pelo Chefe do Executivo e seus secretários, cuja análise de conveniência e oportunidade administrativa são da responsabilidade do executivo que propõe e do Legislativo que autoriza

6. Conforme previsto em nossa Lei Orgânica, ao Prefeito compete superintender a arrecadação dos tributos, bem como, de acordo com o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é responsável pelo equilíbrio das contas públicas.

7. Os descontos referidos na lei incidem sobre valores acessórios da dívida principal, como, por exemplo, os valores correspondentes a juros e multa, e são inseridos na lei orçamentária anual como expectativa de receita.

8. À semelhança de todos os outros programas de recuperação fiscal instituídos por lei, qualquer renúncia deve guardar compatibilidade com a Lei Orçamentária e de Diretrizes Orçamentárias vigentes, como requisito essencial da responsabilidade da gestão fiscal, conforme dispõe o artigo 14, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

9. Conforme Análise de Impacto Orçamentário Financeiros firmado pelo Secretária de Finanças, utilizando-se o demonstrativo de arrecadação do último REFIS 2023, prevê um incremento de receita na ordem de R\$ 15.274.235,00 (quinze milhões, duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais), levando-se em consideração uma renúncia de R\$ 5.675.838,79 (cinco milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos) para este exercício de 2023, inferior aos, estimativas estas que poderão sofrer leves alterações, sem afetar as metas de resultados previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022 - LDO (LDO/2023), e previstos na Lei Complementar nº 211 de 18 de Janeiro de 2023 (LOA/2023), que estimaram uma renúncia de receita de até R\$ 19.963.584,00 levando em consideração uma renúncia de multas, juros e penalidades até R\$ 9.547.017,00 (nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, dezessete reais) porque são mera estimativas.

10. Assim, a Análise de Impacto Orçamentário Financeiros - AIOF firmada pela secretaria de finanças estar a demonstrar que os requisitos do inciso I *caput*, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal estão satisfeitos, não competindo a esta Procuradoria a análise sobre o mérito, se haverá impacto ou não, por se de atribuição técnica das pastas de Finanças e de Planejamento que subscreveram o estudo de impacto.

11. No que diz respeito ao texto do projeto de lei, este deve ser vazado com o maior rigor técnico a fim de que seja entendida e atendida.

12. Dispõe, a Lei Complementar 95/98, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, a nomenclatura

Avenida Getulio Vargas, nº 1.522, 2º andar,
 Bairro Bosque, Rio Branco Acre, Telefone nº 3223-7157, Processo 2023.02.000635 SAJ
 PROCURADORIA



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

própria da área em que esteja legislando (art.11, I, "a", parte final).

13. Logo, a redação do final do §2º, do art. 1º, do Projeto de Lei, assim redigida: "... a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal e acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações." deve ser redigida da seguinte forma: "... a Administração Tributária autorizada a conceder desconto no pagamento de juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal assim como das acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações."

14. A redação do caput do art. 2º, ao invés de permanecer: "As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS, gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal e acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:", deverá ser assim vazada: "As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao REFIS, gozarão dos seguintes descontos que se aplicam em relação aos juros e multas moratórios, bem como de penalidades decorrentes não só das obrigações tributárias principal assim como das acessórias previstas na Lei nº 1.508, de 08 de dezembro de 2003, e respectivas atualizações, para pagamento da seguinte forma:"

15. Justifica-se a alteração da parte final do §2º, do art. 1º, bem como do caput do art. 2º, do Projeto de Lei, apenas porque a expressão "assim como", para melhor clareza acerca de quais multas poderão ser parceladas, não se encontrava na redação do REFIS anterior, e para que fique indene de dúvida que se refere aos juros e penalidades decorrente de todas as obrigações tributárias, principal e acessórias, bem como penalidades delas decorrentes, e não só das multas



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**

moratórios de penalidades e juros decorrentes de ISSQN apenas previstas nos arts. 86 a 88, do Código Tributário do Município, pois sabe-se que na Seções VI, do Capítulo I, estão previstas as penalidades do IPTU (artigos 28 a 29); do Capítulo II, penalidades do ITBI (artigos 49 a 54); no próprio capítulo III, outras penalidades do ISSQN (artigos 81 a 85, e 89 a 93); Capítulo II, do Título IV, penalidades da COSIP (art. 117); Capítulo V, penalidades de Taxas (artigos 191 a 197); das de Licenças (artigos 137 a 138); que são definidos nos arts. 249 e 250 do CTM de Rio Branco.

III – CONCLUSÃO

16. ANTE O EXPOSTO, salvo melhor juízo, opinamos pela tramitação da referida proposta de lei complementar por não apresentar qualquer vício de iniciativa, estando formalmente satisfeitas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como da CF/88.

17. Devolvam-se os autos ao órgão de origem.

Rio Branco – Acre, 22 de maio de 2023.

James Antunes Ribeiro Aguiar
Procurador-Geral Adjunto do MRB
Decreto n.º 492/2021

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – Nº 028/2023

Assunto: Estimativa de impacto orçamentário do REFIS 2023

1. Do Objeto

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei Complementar (PLC) que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Contribuintes de Rio Branco - Acre – REFIS 2023 e dá outras providências”**.

2. Previsão Legal

O projeto de lei, sob análise, trata de uma demanda social atualmente em evidência, haja vista a necessidade urgente de aumentar a arrecadação municipal, em consequência dos eventos recentes de alagação que assolaram a capital acreana. Assim, é oportuno que a presente análise do impacto orçamentário e financeiro, seja realizada conjuntamente pelas secretarias afetas e que laboram o tema cotidianamente por suas finalidades, possibilitando um melhor entendimento técnico-jurídico.

A Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, prevê em seu art. 4º, § 2º, inciso V que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto do art. 165 da Constituição Federal, ou seja, disporá sobre estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Nesse sentido, amoldando-se ao dispositivo legal vigente, o anexo de Metas Fiscais LDO 2023, Lei Complementar n.º 178, de 05 de agosto de 2022, e o anexo de estimativa de renúncia de receitas LOA 2023, Lei n.º 211, de 18 de janeiro de 2023, trazem em seu bojo as especificidades e valores estimados de renúncia de receita para o exercício vigente. Conquanto, o aqui proponente





demonstra que a renúncia foi considerada, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas por elas.

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	Valor da Renúncia
Juros, Multas e penalidades Acessórias	Anistia/ Remissão	Contribuintes inscritos ou não em Dívida Ativa	R\$ 9.547.017,00

O projeto prevê conceder a remissão de juros, multa de mora e multa de dívida ativa, bem como penalidades por descumprimento da legislação municipal, com a finalidade de promover a regularização de créditos de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, das pessoas físicas e jurídicas, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

Destaca-se que o projeto de lei visa aumentar a arrecadação municipal, através do fomento ao adimplemento dos contribuintes, proporcionando a oportunidade para que regularizarem a sua situação fiscal perante a Fazenda Pública Municipal, com a possibilidade de parcelamentos para quitação de seus débitos fiscais em atraso, propiciando o restabelecimento financeiro e a manutenção das atividades produtivas. O Fisco Municipal terá a oportunidade de aumentar suas receitas e diminuir o imenso estoque de dívidas tributárias acumulado na carteira da Administração Tributária.

A política fiscal é o principal instrumento de realização dos objetivos e funções estatais, seja através da obtenção de receitas para investimentos, ou da utilização de políticas extrafiscais, necessário se faz compatibilizar a tributação e a promoção de um desenvolvimento socioeconômico de qualidade. Na estrutura da atividade fiscal se pode perceber, de um lado, a necessidade de se arrecadar recursos e, de outro, o compromisso de se distribuir de maneira justa as riquezas auferidas na tributação.

Nesse ponto, deve-se pensar a arrecadação tributária como forma de garantir a contraprestação desses serviços, porém, sem desconsiderar a capacidade da economia local, principalmente, de manter as taxas de

14

8

produtividade e crescimento, de forma a não inviabilizar a atividade produtiva. A instituição, a arrecadação e a cobrança de tributos jamais dependem apenas da vontade do administrador, mas sim de um minucioso estudo e planejamento, a partir da LRF, de forma a identificar as medidas de compensação cabíveis.

O Poder Executivo Municipal deve pensar estratégias fiscais que considerem esse cenário de importância econômica e social do Setor de Serviços, por óbvio, sem preterir as demais. Esse é o objetivo do presente Projeto de Lei, que pretende formar um ambiente fiscal mais favorável, mediante a adoção de regras focadas na gestão responsável, mais com um olhar na atividade produtiva e sua importância econômica e social.

O Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco/AC – REFIS 2023, se apresenta como oportunidade para aqueles contribuintes que se encontram inadimplentes com a Fazenda Municipal. Trata-se de uma forma legal de trazer aos cofres do Município recursos atualmente sem previsibilidade de ingresso, evitando ações judiciais e protestos, que podem implicar, inclusive, em obstáculos para diversas negociações.

A proposta atual prevê a incidência de percentuais de desconto sobre os juros e as multas que vão de 40% a 90%, dependendo da quantidade de parcelas. Outro diferencial diz respeito à possibilidade de parcelamento dos débitos em até 60 (sessenta) parcelas, respeitado o valor mínimo da parcela estabelecido na lei.

3. Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro

A Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da União, Estados e Municípios.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), da mesma forma, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico disciplinado na Seção II - "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III "Da Receita Pública", senão vejamos:







PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

... (grifos nossos).

A renúncia de receita foi introduzida pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que “o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”. Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo supra, ao definir que “a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal.

O REFIS 2023, em linhas gerais, constitui um incentivo para os contribuintes quitarem seus débitos, com o resultado esperado de aumentar a receita da Administração para fazer frente as despesas fixadas, e respeitando o estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido programa é utilizado constantemente pela União, Estados e Municípios para tentarem cumprir as metas fiscais traçadas pelas Leis Orçamentárias, o que tem aumentado de maneira expressiva o número de arrecadação de débitos tributários e não tributários.

Cumprе salientar que a estimativa do impacto para projetos desta natureza é tarefa desafiadora. O volume efetivo de adesão dos contribuintes e sua consequente elevação no montante negociado/arrecadado/renunciado

depende de inúmeras variáveis que são quase impossíveis de mensurar de maneira apriorística.

A fim de apresentar dado que possua alguma sustentação racional, utilizamos para calcular o impacto a experiência verificada em decorrência da Lei Complementar nº 151/2022, que institui o REFIS 2022. De acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, é mais provável que nossas projeções de renúncia/impacto sejam inferiores ao valor estabelecido na LOA 2023 de R\$ 9.547.017,00 (nove milhões quinhentos e quarenta e sete mil e dezessete reais).

No tocante à fixação de renúncia/impacto, foi possível realizar o levantamento com base no demonstrativo de arrecadação do último ano:

- Programa de Recuperação Fiscal de Contribuintes de Rio Branco - Acre – REFIS 2022: TOTAL BRUTO NEGOCIADO: **R\$ 19.803.454,44**; TOTAL DESCONTO: **R\$ 5.365.194,05**; TOTAL ARRECADADO: **R\$ 14.438.260,39**.

O projeto apresentado está alicerçado na primeira hipótese, no inciso I do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que a possível renúncia está devidamente inserta nos anexos de metas / estimativas e compensações das Leis de Diretrizes e Orçamentária Anual de Rio Branco 2023. Os valores dispostos como dito são estimativas, podendo sofrer leves alterações, mas que ainda assim não afetará substancialmente as metas previamente estabelecidas.

4. Impacto nas Metas de Resultados Fiscais

Ademais, destacamos que, conforme demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, já no primeiro bimestre de 2023 nos encontramos com resultado nominal superior ao projetado para o ano e o resultado primário acima do projetado para o primeiro bimestre de 2023. Vejamos:





Quadro 01 – Metas do Resultado Primário e Nominal – RREO do 6º Bimestre de 2020

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixada na LDO	Resultado Apurado Até o Bimestre	Percentual em Relação à Meta
RP - acima da linha	24.858.295,00	4.441.066,42	17,87%
RN - acima da linha	23.863.114,00	69.276.744,59	290,31%

Considerando a expressiva distância entre o resultado atual e o projetado para todo o ano, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um programa de recuperação fiscal desta natureza, parece-nos evidente que a instituição do REFIS 2023 não afetará as metas fiscais previstas.

Outrossim, de acordo com levantamento de arrecadação do último Programa de Regularização Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – REFIS 2022, acrescentando a previsão de correção da Unidade Fiscal do Município de Rio Branco (UFMRB) para 2023 com base no INPC/IBGE, a Prefeitura tem previsão de incremento da arrecadação no montante de **R\$ 15.274.235** (quinze milhões duzentos e setenta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e renúncia de **R\$ 5.675.838,79** (cinco milhões seiscentos e setenta e cinco mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos). Portanto, a renúncia foi considerada na previsão de receitas e não afetará as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. Adequação aos Instrumentos Legais de Planejamento: LDO e LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentaria Anual - LOA, acima já ficou evidenciado sua adequação à Lei Orçamentária Anual 2023, bem como à Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023.

As previsões de receitas contemplam os valores relativos à renúncia fiscal e aos programas de ajuste fiscal do Município de Rio Branco, sendo que novas





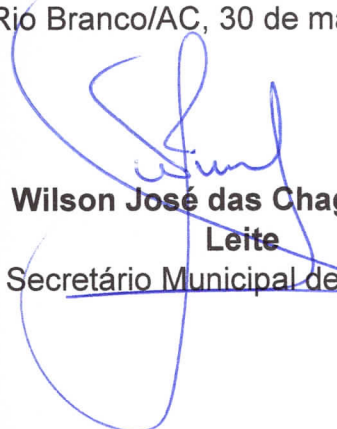
espécies de renúncias sempre deverão ser precedidas de autorização legislativa e readequadas quando das revisões anuais dos instrumentos norteadores.

6. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“institui o Programa de Recuperação Fiscal dos Contribuintes de Rio Branco – Acre – REFIS 2023 e dá outras providências”**, atende ao que estabelece a LRF em seu art. 14, quanto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira para as ações propostas nos presentes Projetos de Lei Complementar.

Rio Branco/AC, 30 de maio de 2023


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Wilson José das Chagas Sena Leite
Secretário Municipal de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº437/2023

Rio Branco, 01 de junho de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Branco – Acre – REFIS 2023 e dá outras providências”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 027/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF bem como, o Parecer SAJ nº 2023.02.00635.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

*Recebido em 01/06/2023
às 09:50 h*



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14/2023

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Institui o Programa de Recuperação de Recuperação Fiscal de Rio Branco - Acre - REFIS 2023 e dá outras providências.

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 1 de junho de 2023.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa